



Acórdão 00163/2022-1 - Plenário

Processos: 01802/2021-2, 00510/2018-7

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: ALESSANDRO LUCIANI BONZANO COMPER

PEDIDO DE REEXAME – PENSÃO SEM REGISTRO ANTERIOR DA ADMISSÃO DO INSTITUIDOR – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.
2. Somente nos casos de admissão em data posterior à entrada em vigor da Instrução Normativa TC 31/2014 torna-se obrigatória a apreciação prévia da admissão para o registro da aposentadoria/pensão.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 0075/2021-1 – Primeira Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 0510/2018-7, que concedeu o registro à Portaria n.º 271/2017, por meio da qual o IPS concedeu o benefício de pensão por morte a Juliana Cristina de

Oliveira, dependente da ex-segurada Evanildes Vanderléia de Oliveira, a contar de 24 de agosto de 2017.

Em seu recurso, o MPC questionou o registro do ato de pensão antes de ter havido a análise do edital de concurso e do processo admissional do instituidor do benefício.

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 0310/2021-8**, foi determinada a **notificação** da interessada e do IPS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recuso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, não apresentaram suas contrarrazões.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00234/2021-9**, pelo **conhecimento e não provimento** do recurso e, por consequência, pela integral manutenção dos termos da **Decisão n.º 0075/2021-2 – Primeira Câmara**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 06091/2021-2**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se divergindo da manifestação técnica, sugerindo o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a **Decisão n.º 0075/2021-2 – Primeira Câmara**, para negar registro à Portaria n.º 271/2017.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Acompanho a conclusão da área técnica acerca do **conhecimento e não provimento** do recurso. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica de Recurso n.º 00234/2021-9**, abaixo transcritos:

“2. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Preceitua o art. 166 da LCE n. 621/12 que *“cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta”,* aplicando-lhe, no que couber *“as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar”*.

No mesmo sentido prevê o art. 410 do RITCEES que *“das decisões do Tribunal que apreciarem, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal praticados pela Administração, nos termos do art. 1º, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Tribunal, caberá pedido de reexame”*.

Quanto ao interesse processual, verifica-se que o binômio interesse e adequação está devidamente demonstrado, em razão da r. decisão recorrida divergir completamente do parecer ministerial e o recurso admitido ser, nos termos dos dispositivos legais supracitados, o pedido de reexame, sendo, portanto, evidenciado o cabimento e a legitimidade recursal.

Relativo à tempestividade, o art. 408, § 5º, do RITCEES estabelece que “o prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal”.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LCE n. 621/12 que “o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Ademais, o art. 2º da Portaria Normativa TC n. 39, de 12 de abril de 2021, que alterou o art. 4º da Portaria Normativa TC n. 35, de 25 de março de 2021, determinou que “ficam suspensos, a partir de 29/03/2021, os prazos processuais em processos de controle externo, retomando-se a contagem a partir de 26/04/2021”.

Assim, denota-se do sistema informatizado desse tribunal (ETCEES) que os autos ingressaram na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia 22/02/2021 (segunda-feira). Logo, a contagem do prazo para a interposição do pedido de reexame iniciou-se no dia 23/02/2021 (quinta-feira).

Perfaz-se, assim, cabível, legítimo e tempestivo o presente apelo.

Posto isso, realizar-se-á em seguida a análise do mérito deste Pedido de Reexame, com a correspondente instrução recursal.

3. MÉRITO DO RECURSO

3.1. DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

[...]

3.1.2 INSTRUÇÃO RECURSAL

Analisando-se a fundamentação fática e jurídica presente na **Decisão TC-0075/2021-2-1ª Câmara**, constante do **Processo TC 0510/2018-7**, que determinou o registro da **Portaria n. 271/2017**, que concedeu o benefício da pensão por morte a Juliana Cristina de Oliveira, dependente da ex-segurada Evanildes Vanderléia de Oliveira, com proventos proporcionais fixados no valor de **R\$ 2.448,33** (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), **entende-se que a mesma ocorreu de forma correta. Senão vejamos:**

Inicialmente argumenta o MPC, ser nula de pleno direito a norma inserta no § 3º do art. 14 da IN 31/2014, uma vez que implica em renúncia de competência dessa Corte de Contas, a qual deve ser exercitada em benefício da sociedade, notadamente para garantir a preservação dos ditames do concurso público e, conforme já salientado, para se evitar dispêndios públicos indevidos.

Ocorre que esta argumentação não é suficiente para afirmar que houve **error in judicando** na Decisão objurgada.

Ocorre que a referida IN/TC 31/2014, foi elaborada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas constitucionais e legais.

Considerou-se na ocasião as disposições contidas nos artigos 70 e 71, inciso IV da Constituição Estadual, combinados com as disposições dos artigos 1º, inciso V, 116 a 120 da Lei Complementar nº 621/2012 e artigos 221 a 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Resolução TC nº 261, de 04 de junho de 2013).

Considerou-se ainda em suas normas as disposições contidas na Constituição Federal, inclusive as regras contidas nas Emendas Constitucionais nº 20 de 1998, 41 de 2003, 47 de 2005 e 70 de 2012, referentes ao regime de previdência dos servidores públicos e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem exigências a serem cumpridas pelos administradores públicos quanto ao limite dos gastos com pessoal.

Por fim, objetivou-se em sua dicção a necessidade de atualizar e disciplinar os procedimentos, prazos e condições para o controle e para a remessa ao Tribunal de Contas dos atos inerentes a pessoal da administração pública.

Trata-se portanto, de uma norma com perfeita validade e vigor, devendo permanecer assim, até que uma outra norma a revogue inteira ou parcialmente, ou até que sobrevenha uma Decisão judicial ou administrativa que a retire de seu plano de validade.

Sendo assim, se o Douto Ministério Público de Contas considerar ser nula de pleno direito a norma contida no art. 14, §3º, da IN/TC 31/2014, deve o mesmo arguir essa possível nulidade na forma prevista em nossa Lei Orgânica do TCE/ES, como por exemplo, no âmbito de nossa Corte, por meio **do Incidente de Inconstitucionalidade (art. 333, caput, da Resolução 261/2013)**, ou por meio de Representação ao Procurador Geral de Justiça nos termos do art. 38, X, do RITCEES e não por sua simples alegação, em sede de Pedido de Reexame.

Ademais, o art. 2º, caput, **da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto - Lei nº 4.657/1942**, indica que a lei só perde vigência se for editada outra lei que revogue ou modifique a anterior. Isso pode acontecer expressamente, se o texto da nova norma contemplar previsão que explicita a mudança pretendida pelo legislador, ou se as novas regras forem incompatíveis com as que vigoravam até então. *In verbis*:

Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

O termo **Lei** previsto na **LINDB** refere-se a qualquer tipo normativo, tanto os primários (Lei em sentido estrito), quanto os secundários, como é o caso da Instrução Normativa 31/2014, que é o alvo do recurso do MPC.

Neste sentido a norma contida na IN/TC 31/2014, em seu artigo 14, § 3º, que estabelece que somente no caso de admissões ocorridas a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 2014, deverão ser precedidas de análise prévia da admissão e do edital de concurso público ocorrido após a sua edição, como condição, para apreciação da aposentadoria e outros benefícios **permanece válida e eficaz**.

Por outro lado, argumenta o Parquet de Contas que a Súmula 004, de 21/5/2019, afastou somente a análise das admissões decorrentes de concursos realizados antes da vigência da Resolução TC 186/2003, como obstáculo à análise da aposentadoria e outros benefícios concedidos posteriormente.

No entanto, não se vislumbra nesta Súmula 004/2019, disposição nesse sentido, sendo que apenas a IN/TC 31/2014 trouxe a exigência de análise prévia da admissão e do edital de concurso público ocorrido após a sua edição, como condição, para apreciação da aposentadoria e outros benefícios.

A referida Súmula, em verdade, estabelece o contrário, pois prescreve: a ausência de registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado antes da vigência da Resolução TC 186/2003, não inibe posterior concessão de aposentadoria dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando presumida a boa-fé do beneficiário.

A Instrução Normativa/TC 31/2014 estabeleceu em seu art. 14, § 3º que somente os processos de admissão efetivados após a sua edição, em 2014, devem ser apreciados e registrados antes da aposentadoria e outros benefícios posteriores.

Assim, nem a Súmula/TC 004/2019, nem a Resolução TC 186/2003, tratam de apreciação prévia da admissão e do respectivo edital de concurso público, como condição para apreciação da aposentadoria, pensão ou outro benefício previdenciário.

Nesse sentido concordamos integralmente com o Voto do Relator 090/2021-7, proferido nos autos do Processo 510/2018-7, que consignou o seguinte entendimento:

“No entanto, repita-se, o registro da admissão e a apreciação do edital de concurso público previamente ao registro da aposentadoria ou outro benefício previdenciário, somente se tornou obrigatório a partir de 2014, por força do § 3º do artigo 14, da IN/TC 31/2014, vez que, ao regulamentar o dispositivo constitucional, este Tribunal de Contas estabeleceu prazos e dispensas, o que se mostra razoável, pois seria difícil e, em alguns casos, impossível de se obter tais elementos no momento da inativação do servidor”.

Conclui-se, portanto que esta exigência estabelecida pela IN/TC 31/2014, no seu artigo 14, § 3º, somente aplica-se às admissões ocorridas a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 2014.

Nada impede, contudo, com relação à ausência de remessa de processos de admissão e respectivo edital de concurso público, que este Tribunal de Contas, através do setor competente, promova auditorias e apene gestores, na forma dos dispositivos regulamentares estabelecidos, independentemente dos processos de benefício.

Em face do todo o exposto, entende-se não haver elementos suficientes do ponto de vista técnico-jurídico para ser reformada a Decisão vergastada.

4. CONCLUSÃO:

Após análise dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados neste Pedido de Reexame, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso interposto, no que tange à reforma da **Decisão TC-0075/2021-2-1ª Câmara**, constante do **Processo TC 0510/2018-7**, em decorrência da ausência de elementos suficientes para modificar, do ponto de vista técnico-jurídico, o Registro da **Portaria n. 271/2017**, que concedeu o benefício da pensão por morte a Juliana Cristina de Oliveira, dependente da ex-segurada Evanildes Vanderléia de Oliveira, com proventos proporcionais fixados no valor de **R\$ 2.448,33** (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), devendo, portanto, permanecer incólume a Decisão vergastada.

Com efeito, rememoro que já me manifestei no mesmo sentido em diversos processos, tendo sido acompanhada pelo Colegiado, conforme Decisões n.º 01282/2020-1, 01279/2020-1 e 02676/2021-7.

Portanto, pelas razões expostas, acompanhando a conclusão da área técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-163/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame, a fim de manter incólume a **Decisão n.º 0075/2021-2 – Primeira Câmara**;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões